Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3000/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14726/2015
PROTOCOLO	**:** 1617675
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	**:** MARCIO WAGNER KATAYAMA
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
INTERESSADO (A)	**:** DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 134/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 134/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - EPP, para aquisição de material elétrico/eletrônico, uniformes, ferramentas e equipamentos, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 29715/ 2015, peça 17).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 3812/2016 (peça 20), opinando:

> "... *Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório,..*
>
> ... Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 134/ 2015,...".

DECISÃO

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 33, de 2015, e,

II - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 134, de 2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - EPP,.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 11 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®